



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015672/2004-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.386 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO BMG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2002

CSLL DEVIDA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEDUÇÃO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO PREVISTO NA MP 1.807, DE 1999

Somente faz jus à dedução do crédito previsto no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, o contribuinte que comprovar que, por ocasião da lavratura do auto de infração, havia saldo na conta em que se registra esse crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira que propunha baixar o processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Maurício Pereira Faro declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente em Exercício), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Carlos Mozart Barreto Vianna e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 321-322):

Os autos de infração a folhas 5 a 18 exigem do sujeito passivo crédito tributário no valor de 3.295.771,66, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS	MULTA
<i>Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)</i>	<i>404.057,89</i>	<i>132.733,01</i>	<i>303.043,41</i>
<i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</i>	<i>1.083.477,80</i>	<i>559.851,22</i>	<i>812.608,33</i>

A - DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS

I - Auto de infração de IRPJ

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal e às planilhas a folhas 19 a 48, atribui à autuada duas infrações, as quais são adiante resumidamente descritas.

1. FALTA DE ADIÇÃO DO VALOR DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A autuada impetrou mandado de segurança em que contesta as alterações referentes à provisão para devedores duvidosos introduzidas pelas Leis nº 8.981, de 1995, e 9.430, de 1996. Alegou que essas leis seriam inconstitucionais por não respeitar o princípio da hierarquia, visto que a Lei nº 4.564, de 1964, que tem força de lei complementar, atribuiu ao Banco Central a competência de legislar sobre a contabilidade das instituições financeiras. Por sua vez, o Banco Central havia editado a Resolução nº 1.748, de 1990, que determinava a constituição da provisão. O mandado, porém, não foi acatado pelo Judiciário, de sorte que a autuada se acha obrigada a adicionar as provisões constituídas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Períodos de apuração: anos-calendários de 1999 e 2002. Enquadramento legal: artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (RIR 1999).

2. FALTA DE ADIÇÃO DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - Falta de adição da CSLL ao lucro líquido na determinação do lucro real. Períodos de apuração: anos-calendários de 1999, 2001 e 2002. Enquadramento legal: artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996; artigo 249, inciso I, e artigo 344, § 6º, do RIR 1999.

II - Auto de infração de CSLL

Atribui-se à autuada exatamente a mesma infração já descrita no item I na subseção deste relatório que trata do auto de infração

de IRPJ. Períodos de apuração: anos-calendários de 1999 e 2002. Enquadramento legal indicado: artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e reedições.

B - IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Tendo sido notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2004, em 21 de janeiro de 2005 a autuada apresentou a impugnação juntada a folhas 227 a 234. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

- *Apesar de haver impetrado ação judicial para eliminar o efeito compulsório da provisão para devedores duvidosos, a autuada concorda com os ajustes propostos pela fiscalização no termo de verificação fiscal. Isso implica recálculo do IRPJ e da CSLL de 1999 a 2002, para excluir ou adicionar a provisão para devedores duvidosos, conforme consta a folhas 24. Concorde também com a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, nos termos da lei, conforme consta a folhas 31 a 38.*

- *É requerido que se abata, ano a ano, até 30% da CSLL devida com a dedução do crédito previsto no artigo 8º da MP 1.807, de 1999. Entre as pessoas jurídicas citadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, acham-se as instituições financeiras. A autuada tem direito ao registro da base negativa a 18%, em decorrência da redução da alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras, de 18% para 8%, e posteriormente para 12%, entre 01.05.1999 e 31.01.2000, e finalmente para 9%, de 01.02.2000 a 31.12.2002. O artigo 8º da MP 1.807 diz que poderão registrar em seu ativo como crédito compensável com débitos da mesma natureza o valor equivalente a 18% da soma da base negativa e adições temporárias ao lucro correspondentes até o ano-base de 1998. O registro no ativo de créditos tributários, contudo, já era feito à alíquota correspondente ao período corrente da época, para ser futuramente compensado. Portanto, o crédito compensado continua sendo base negativa, pois não foi alterado na sua essência, mas sim proposto o registro de 18% da base negativa como benefício, em função de ajustes fiscais propostos pelo governo.*

- *No item 35 do termo de verificação fiscal, o autuante diz que, quanto ao ano-calendário de 1999, a autuada não compensou os 30% da base negativa, pois exerceu a faculdade prevista no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.991, de 1999, de transformar o saldo de base negativa acumulado até 31.12.1998 em CSLL a compensar e que tal valor foi compensado em períodos posteriores. Este crédito não podia ser atualizado nem sequer compensado com outros tributos.*

- *Apesar da observação feita pelo autuante de que o crédito foi compensado posteriormente, o razão anexo demonstra que em*

31.12.2002 havia saldo de R\$ 3.573.831,12 . Se a autuada reconhece que tais compensações sejam refeitas em função da alteração da base de cálculo, ainda assim teria o direito a retificar tais lançamentos e ajustar as declarações respectivas. Pode-se dizer ainda que todo o saldo de prejuízo fiscal também havia sido compensado em períodos futuros e que, não obstante, o autuante compõe o saldo e faz as devidas compensações tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, conforme consta a folhas 39 e 40.

• A nova apuração da CSLL e IRPJ tiveram como base a questão da provisão para devedores duvidosos, matéria com a qual a autuada concordou, e a forma escolhida para suspender a exigibilidade do crédito tributário correlato, escolhida pela autuada, foi o pagamento, inclusive em relação a anos posteriores ao fiscalizado. Contudo, foram anexadas cópias dos DARF comprovantes do recolhimento sobre o que a autuada considera devido. Fica assim retificado o cálculo apurado pelo autuante, conforme demonstrado na página 6 da impugnação. Fica impugnada a diferença obtida em virtude da compensação dos créditos a que se refere o artigo 8º da MP 1.807. Daí que o valor por pagar cai de R\$ 1.083.477,80 para R\$ 494.412,36.

• Solicita-se que seja suspenso pela impugnação o valor nominal de R\$ 589.065,44, visto que a compensação dos créditos previstos no artigo 8º da MP 1.807, de 1999, constitui base negativa de CSLL. Novos cálculos são apresentados, segundo os quais a autuada passa ter saldo negativo de CSLL em 2001, que foi utilizado com atualização da taxa Selic no valor de R\$ 141.437,15, nos mesmos termos constantes a folhas 44, para compensação em 2002.

• Por fim, requer-se que seja determinado o cancelamento de parte do auto de infração e o arquivamento do processo.

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão assim ementado (fls. 320):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2002

Ementa: CSLL DEVIDA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEDUÇÃO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO PREVISTO NA MP 1.807, DE 1999

Somente faz jus à dedução do crédito previsto no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, o contribuinte que comprovar que, por ocasião da lavratura do auto de infração, havia saldo na conta em que se registra esse crédito.

Lançamento Procedente

Cientificada do referido Acórdão em 16/12/2005 (fls. 327), a interessada apresentou em 17/01/2006 o recurso voluntário de fls. 328-338, com base nos seguintes argumentos:

a) Efetivamente havia créditos disponíveis de CSLL quando da lavratura do auto de infração. No entender da recorrente, o equívoco da fiscalização decorre do fato de que foram examinados somente os registros contábeis da Recorrente existentes até 31.12.2002, sem que, contudo, fossem considerados os ajustes realizados no ano-calendário de 2004 quando da conciliação dos valores constantes nas DIPJ's com aqueles registrados na contabilidade da Recorrente, conforme razão contábil em anexo. Em que pese a existência de erros nos lançamentos contábeis da recorrente, entende a recorrente que o Fisco não poderia desconsiderar as informações constantes nas DIPJ's dos anos-calendário de 1997 a 2004

b) Mesma na hipótese de não serem considerados os créditos ora demonstrados, sustenta a recorrente a necessidade de recomposição do crédito de CSLL e de verificação de postergação no recolhimento do tributo. Assim, no seu entender, o presente lançamento deveria corresponder somente aos juros de mora calculados sobre a diferença de contribuição até a data do recolhimento da CSLL devida em dezembro de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação da lide

Conforme bem evidenciado pela decisão de piso, fls. 323, a contribuinte, por ocasião da apresentação da sua impugnação, concordou expressamente com as imputações fiscais, relativas aos ajustes da provisão de devedores duvidosos. A contribuinte discordou apenas do cálculo do montante exigível da CSLL, o qual, a seu ver, seria menor do que o lançado. No entender da contribuinte, as autoridades autuantes não teriam levado em consideração o crédito previsto no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999.

A contribuinte, por ocasião da apresentação da sua impugnação, efetuou o recolhimento do crédito tributário correspondente à parte do lançamento com a qual concordou, conforme DARF's de fls. 300 a 302.

Todas as exigências relativas ao IRPJ foram satisfeitas, restando apenas uma parcela litigiosa do lançamento de CSLL, conforme tabela abaixo:

	Ano-calendário 1999	Ano-calendário 2002
A - CSLL exigida pelo auto de infração a fls. 13 a 19	404.299,73	679.178,07
B – CSLL recolhida conf. DARFs a fls. 301 a 302	160.126,32	334.286,04
C – CSLL que permanece litigiosa (A – B)	244.173,41	344.892,03

Os valores negritados devem ser acrescidos da respectiva multa e juros moratórios.

Mérito

De acordo com a Medida Provisória nº 1.808, de 1999, e suas reedições, as instituições financeiras foram autorizadas a converter o saldo da base de cálculo negativa de CSLL acumulado, existente em 31/12/1998, em crédito de CSLL, mediante a aplicação do percentual de 18% sobre o respectivo valor. Este saldo poderia ser utilizado para reduzir até 30% da CSLL apurada como devida, nos períodos subseqüentes (sem o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros).

Ao apreciar o presente litígio, assim se manifestou o colegiado julgador recorrido, fls. 324:

No parágrafo 35 do termo de verificação fiscal a folhas 19 a 35, o autuante observa que, em relação aos anos-calendários anteriores a 1999, não havia base de cálculo negativa por compensar porque a autuada havia optado por converter o saldo

respectivo em crédito dedutível nos períodos subseqüentes. Acrescenta ainda que, por ocasião do lançamento de ofício, já não havia crédito algum remanescente, porque já havia sido inteiramente aproveitado pela autuada. A impugnante, não obstante, sustenta que em 31.12.2002 havia saldo de R\$ 3.573.831,12, e que este montante era o bastante para absorver com folga tanto as compensações ou deduções feitas nos períodos de apuração posteriores como o montante da CSLL por ela contestada neste processo.

A verdade, porém, é que a impugnante somente obteve o saldo de R\$ 3.573.831,12 porque seu levantamento é incompleto. Esse montante consta no documento apresentado por ela e juntado à folhas 298, o qual consiste aparentemente em cópia do livro razão da autuada. O último registro aí efetuado data de 31.12.2002, quando o saldo existente realmente perfazia o montante a que alude a impugnante. Ocorre que o auto de infração foi lavrado em 22.12.2004 e nessa data o saldo do crédito de CSLL em causa já estava reduzido a zero, em virtude de sucessivos abatimentos feitos pela autuada na apuração da CSLL relativa a períodos de apuração subseqüentes. A página completa do mesmo livro razão, juntada a folhas 209, comprova a inexistência de saldo. Consta aí que o último abatimento se deu em 30.04.2004 e que com este fato o crédito da CSLL se exauriu inteiramente.

Portanto, procedeu corretamente o autuante ao não deduzir da diferença apurada na ação fiscal nenhuma quantia correspondente ao crédito de CSLL previsto no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999. Tampouco tem fundamento a pretensão da impugnante de que tal crédito seja usado para reduzir o montante exigido no lançamento de ofício.

Para maior clareza, anexo a seguir cópia do Razão Analítico da contribuinte, fls. 208-209, demonstrando a correção da análise procedida pelo colegiado *a quo*:

Processo nº 10680.015672/2004-01
Acórdão n.º 1401-001.386

S1-C4T1
Fl. 9

CONTABILIDADE		Razão Analítico		Emissão: 24/11/04 Fl. 211 Pág.: 1	
				Hora: 15:48 CTB715	
Data	Plan./It-U Contra Partida	Descrição	Movimento	Saldo	
Conta: 1.8.8.25.00.9.14-4(12265-1): CONTRIBUICAO SOCIAL - MP 2.037					
		*** SALDO ANTERIOR (06/2002) :		0,00	
30/06/02	0416/10-02 8.9.4.20.00.2-1	CONTAB CREDITO CS MP 2037	4.047.216,39D		
30/06/02	0452/05-02 8.9.4.20.00.2-1	COMPLEMENTO CS MP 2037	40.639,47C	4.006.576,92	
		*** SALDO ATUAL (06/2002) :		4.006.576,92	
31/07/02	0446/09-02 8.9.4.20.00.3-1	AJUSTE CS MP 2037 07/02	127.656,48D	4.134.233,40	
		*** SALDO ATUAL (07/2002) :		4.134.233,40	
31/08/02	0457/04-02 8.9.4.20.00.2-1	COMP. CS MP 2037 AGOSTO/2002	497.241,26C	3.636.992,14	
		*** SALDO ATUAL (08/2002) :		3.636.992,14	
30/09/02	0493/07-02 8.9.4.20.00.2-1	AJUSTE COMPENSACAO CS MP 2037 SETEMBRO/02	466.453,84D	4.103.445,98	
		*** SALDO ATUAL (09/2002) :		4.103.445,98	
31/10/02	0516/09-02 8.9.4.20.00.2-1	AJUSTE CS DIFERIDA MP 2037	144.112,33C	3.959.333,65	
		*** SALDO ATUAL (10/2002) :		3.959.333,65	
30/11/02	0487/09-02 8.9.4.20.00.2-1	AJUSTE CS DIFERIDO ATIVA MP 2037 NOVEMBRO/02	135.599,88C	3.823.733,77	
		*** SALDO ATUAL (11/2002) :		3.823.733,77	
31/12/02	0450/09-02 8.9.4.20.00.2-1	AJUSTE CS DIFERIDA ATIVA MP 2037 DEZ/2002	249.902,65C		
31/12/02	0529/03-02 1.8.8.25.20.3-5	RECLASSIFICACAO CARTA CIRCULAR 3074 BACEN	3.573.831,12C		
		*** SALDO ATUAL (12/2002) :		0,00	
	Debitos :	4.641.326,71	Creditos:	4.641.326,71	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 04/09/2015 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.015672/2004-01
Acórdão n.º 1401-001.386

S1-C4T1
Fl. 10

BNG MF

CONTABILIDADE
Razão Analítico

Estado da Receita Social
Fl. 212
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10
R. 10

Em sua peça recursal, a contribuinte alegou que o colegiado julgador *a quo* examinou somente os registros contábeis da Recorrente existentes até 31/12/2002, sem que, contudo, fossem considerados os ajustes realizados no ano-calendário de 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 04/09/2015 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.015672/2004-01
Acórdão n.º **1401-001.386**

S1-C4T1
Fl. 11

Não assiste razão à recorrente. Quem pretendeu analisar os registros contábeis somente até 31/12/2002 foi a própria contribuinte, em sua peça impugnatória.

O colegiado julgador, muito corretamente, **analisou a escrituração do livro razão, até a data do lançamento**, constatando que o último abatimento do saldo negativo de CSLL disponível se deu em 30/04/2004. O documento anteriormente anexado demonstra, de maneira inequívoca, que o crédito da CSLL se exauriu inteiramente na aludida data.

Também não deve prosperar a alegação da recorrente acerca de uma eventual postergação no recolhimento do tributo. Tal alegação se baseia numa inaceitável tentativa da recorrente de questionar sua própria escrituração contábil.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos